



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 12 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.819

Recurso nº : 87.532 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : TRITON S.A. - EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

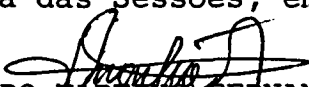
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento suplementar- Admite-se a retificação de declaração de rendimentos que apresentou prejuízo, pedida em impugnação a lançamento suplementar, quando comprovado o erro em que se fundamentou o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRITON S.A. - EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 12 ABR 1984

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/045.205/82-62

RECURSO N.º: 87.532

ACÓRDÃO N.º: 105-0.819

RECORRENTE: TRITON S.A. - EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

TRITON S.A. - EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contribuinte domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, através de procurador consituído mediante instrumento particular de mandato (fls. 4), recorre a este Conselho (fls. 34/38), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 30).

Em revisão interna de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, período-base de 1980 (fls. 13/28), a contribuinte, que na demonstração do lucro inflacionário do exercício, declarou a parcela de Cr\$ 34.041.840,00 como saldo credor da conta de correção monetária e como lucro inflacionário do exercício (Anexo 2, quadro 05, itens 01 e 04), de acordo com o demonstrativo de lançamento suplementar (fls. 18), teve calculado o valor deste para Cr\$ 178.317,00, uma vez que, no cálculo desse lucro, não considerou a parcela de Cr\$ 33.863.523,00, como variações monetárias passivas excedentes das ativas (item 02), declarada como variações cambiais passivas na demonstração do lucro líquido do exercício (formulário I, quadro 13, item 15/30), uma vez que nada declarou como variações cambiais ativas (item 07/14).

As alterações supra implicaram a modificação da demonstração do lucro inflacionário realizado (Anexo 2, quadro 07), *de*

Acórdão nº 105-0.819

que teve as parcelas de Cr\$ 34.041.840,00, declaradas como lucro inflacionário do exercício-parcela diferível e como lucro inflacionário acumulado (itens 01/02 e 04/08), e a de Cr\$ 3.403.843,00, declarada como lucro inflacionário realizado (item 05/10), reduzidas respectivamente para Cr\$ 178.317,00 e zero cruzeiro.

Em consequência, a coluna relativa ao período-base da declaração, na demonstração do lucro real (formulário I, quadro 14) sofre as seguintes alterações:

discriminação	item	declaração	lançamento suplementar
Lucro líquido do exercício	01/01	(150.143)	(150.143)
Despesas não dedutíveis	03/06	249	249
Lucro infac. realizado	04/08	3.403.843	-.-
Var. camb. at. exced. ORTN	08/16	1.093.792	1.093.792
Lucro inflac. diferido	11/22	34.041.840	178.317
Lucro real	26/52	(29.734.099)	765.581

Na impugnação apresentada (fls. 1/3), a contribuinte concordou com a retificação dos valores do lucro inflacionário diferido e pediu a retificação de sua declaração, não somente em relação a ele, mas também para excluir a parcela de Cr\$ 1.093.792,00, declarada como adição ao lucro líquido a título de variações cambiais ativas excedentes das variações das ORTN (quadro 14, item 08/16), e para incluir a parcela de Cr\$ 12.292.010,00 com exclusão do lucro líquido a título de outras exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real (item 19/38), alegando que esta última se refere à correção monetária das variações cambiais passivas, no importe de Cr\$ 8.818.710,00, e à amortização de 20% do valor original dessas variações, na quantia de Cr\$ 3.473.300,00, de acordo com os registros do LALUR, que anexou por xerocópia (fls. 08/10).

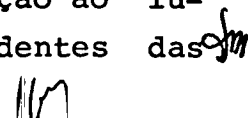
Aludida impugnação foi indeferida pela autoridade singular (fls. 30), com base em informação fiscal (fls. 29), ao fundamento de que o pedido foi posterior ao início do processamen-
dr



Acórdão nº 105-0.819

to de ofício, e de que as alterações pretendidas, por isso, estão vedadas pelo artigo 647 do RIR/80.

Cientificada dessa decisão mediante cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 31), recebida conforme A.R. datada de 08.03.83 (fls. 32), a contribuinte inter pôs recurso a este Conselho, protocolizado em 07.04.83 (fls.33), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que o lançamento suplementar foi efetuado a partir dos elementos indicados em sua declaração de rendimentos, em cujo preenchimento foram cometidos simples erros materiais; b) que a solicitação de retificação de lançamento apresentada foi julgada improcedente, sem que fossem indicados os fundamentos pelos quais entendeu inaceitável a retificação proposta; c) que, na impugnação apresentada, esclareceu que, a partir da alteração constante do demonstrativo de lançamento suplementar, impunha-se a recomposição de todos os quadros de sua declaração de rendimentos, e não apenas do lucro inflacionário do exercício; d) que, determinada a alteração desse lucro, todos os demais itens envolvidos devem ser igualmente retificados; e) que a recorrente concordou com a alteração do lucro inflacionário do exercício, e solicitou que os demais elementos indicados em sua declaração de rendimentos fossem retificados por mera consequência daquela alteração; f) que, na impugnação, a ora recorrente fez a demonstração de todas as modificações que deveriam ser efetuadas em razão da citada alteração; g) que demonstrou, também, que a parcela de Cr\$ 1.093.792,00 declarada como adição ao lucro líquido a título de variações cambiais ativas excedentes das variações das ORTN, deveu-se a erro de fato, uma vez que não tem correspondência com a escrituração da recorrente, razão porque deve ser excluída na demonstração do lucro real; h) que, alterados os valores do lucro inflacionário diferido e realizado, reproduz a série de modificações decorrentes desse ajustamento feito pela revisão, idêntico ao demonstrado na impugnação, no qual apura um prejuízo fiscal de Cr\$ 12.601.392,00; i) que esse prejuízo resulta das alterações dos valores dos lucros inflacionários diferidos e realizado e da pretendida exclusão da parcela de Cr\$ 1.093.792,00, declarada como adição ao lucro líquido a título de variações cambiais ativas excedentes das



variações das ORTN, e da inclusão, solicitada na impugnação, da parcela de Cr\$ 12.292.010,00, como exclusão do lucro líquido a título de outras exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real, esta última correspondente à correção monetária das variações cambiais passivas, no valor de Cr\$ 8.818.710,00, e à amortização de 20% do valor original dessas variações, na quantia de Cr\$ 3.473.300,00, conforme indicado no LALUR; j) que, dessa maneira, a recorrente comprova que, não obstante as alterações efetuadas nos valores dos lucros inflacionários diferido e realizado, a sua declaração de rendimentos registra, ainda, um prejuízo apurado no próprio exercício da declaração; l) que o prejuízo apurado no exercício fiscalizado deve ser levado em conta, nesses casos, como bem decidiu acórdão que cita e cujo voto transcreve parcialmente; m) que a recorrente procurou demonstrar que a série de modificações indicadas é mera decorrência dos ajustes efetuados no lucro inflacionário, o que não foi aceito pela decisão recorrida, ao fundamento de que a recorrente deseja modificações na forma de apuração do lucro real; n) que não procede essa conclusão, pois o que pleiteia é a recomposição dos valores declarados e que tem de ser modificados em virtude das alterações do lucro inflacionário promovidas na revisão de sua declaração; o) que em relação ao pedido da recorrente, de exclusão da parcela declarada como adição ao lucro líquido a título de variações cambiais ativas excedentes às das ORTN, não pode tal retificação de erro material ser entendida como modificação na apuração do lucro real, desde que essa parcela nunca existiu, uma vez que não tinha nem tem créditos contra terceiros que o justificasse; p) que o prejuízo persistirá ainda que não seja considerada a pretendida exclusão a título de amortização e correção monetária das variações cambiais passivas, e desde que não computada a parcela declarada como variações cambiais ativas excedentes às das ORTN, pois estas não existem.

Baixados os autos em diligência, através da Resolução nº 105-0.026, de 09.11.83 (fls. 41/44), a contribuinte forneceu xerocópia da página do LALUR (parte B), onde é feito o controle do lucro inflacionário acumulado, pela qual se verifica que o saldo deste, em 31.12.79, era de Cr\$ 9.430.165,44, que a correção

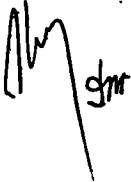


Acórdão nº 105-0.819

monetária efetuada em 31.12.80 foi de Cr\$ 4.788.638,81, e que o lucro inflacionário realizado nessa data é representado pela cifra de Cr\$ 1.421.738,00 (fls. 47).

Nas xerocópias das páginas do LALUR, anexadas à solicitação de retificação do lançamento e à impugnação, verifica-se: a) na parte A, onde estão registrados os ajustes ao lucro líquido do exercício e a demonstração do lucro real, que foram indicadas as parcelas de Cr\$ 1.421.738,00 como lucro inflacionário realizado, de Cr\$ 3.473.300,00 como amortização das variações cambiais passivas excedentes às das ORTN, e de Cr\$ 8.818.710,00 como correção monetária dessas variações (fls. 7/8), e b) na parte B, onde é feito o controle de valores que contituiram ajustes do lucro líquido de exercícios futuros, que, na conta "variações cambiais passivas excedentes das variações das ORTN", estão registradas as parcêlas de amortização e de correção monetária citadas, na forma da Portaria nº 048/80 (fls. 9).

E o relatório.



Acórdão nº 105-0.819

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator.

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma o decisório de primeiro grau.

De início cabe ressaltar que, ao contrário do que alega o patrono da recorrente, as modificações pretendidas decorrem das alterações efetuadas na revisão de sua declaração de rendimentos, no cálculo do lucro inflacionário do exercício, pois se referem à exclusão de parcela declarada como adição ao lucro líquido a título de variações cambiais ativas excedentes à variações das ORTN, e à inclusão de parcela que não constou da declaração de rendimentos, como exclusão do lucro líquido a título de amortização e correção monetária de variações cambiais passivas.

Nessa parte, por conseguinte, tanto a solicitação de retificação de lançamento, como a impugnação e o recurso encerram claramente um pedido de retificação de declaração de rendimentos, e, como tal, foram as primeiras apreciadas e deve o último ser analisado.

Em referência à parcela de Cr\$ 1.093.792,00 declarada, na demonstração do lucro real, a título de variações cambiais ativas excedentes às variações das ORTN, tem razão a recorrente. Com efeito, examinada a declaração de rendimentos, os valores consignados no ativo circulante e realizável a longo prazo, nas colunas do período imediatamente anterior e do período-base da declaração como saldo da conta "caixa", de Cr\$ 309,00 e de Cr\$ 2.494,00, e de "Bancos", de Cr\$ 14.636,00 e de Cr\$ 29.133,00, únicas declaradas nesse subgrupo, e as de Cr\$ 200,00 e Cr\$ 200,00, em "outras contas" do realizável a longo prazo, também única declara-

16

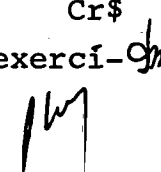
Acórdão nº 105-0.819

da nesse subgrupo, não justificam a existência de variações cambiais ativas naquele montante. Por igual, não há qualquer parcela a esse título nas demonstrações do lucro líquido do exercício relativas aos dois períodos-bases, não se justificando a parcela declarada, na demonstração do lucro real, como adição ao lucro líquido, razão porque deve ser admitida a retificação da declaração de rendimentos nessa parte.

No que pertine à parcela de Cr\$ 12.292.010,00, não consignada na citada declaração de rendimentos, e que a contribuinte pretende seja considerada, também lhe assiste razão.

Examinada a declaração de rendimentos, verifica-se que a contribuinte, na coluna do período-base imediatamente anterior da demonstração do lucro líquido do exercício, declarou a cifra de Cr\$ 31.972.144,00 como variações cambiais passivas, da qual a parcela de Cr\$ 17.366.504,00 foi adicionada ao lucro líquido, na demonstração do lucro real, como variações cambiais ativas excedentes às variações das ORTN, em face do disposto no item II, da Portaria nº 048, de 15.01.80, do Ministro da Fazenda. Esse valor foi controlado no LALUR e gerou a correção monetária de Cr\$ 8.818.710,00 e o direito à amortização de 20%, representada pela importância de Cr\$ 3.473.300,00, a teor do que preceituam o inciso V e suas alíneas "a" e "b" da referida Portaria, valores que, somados, correspondem a parcela de Cr\$ 12.292.010,00. Considerados esses fatos, também nessa parte cabe admitir a retificação pleiteada.

Todavia, em relação à cifra de Cr\$ 17.829,00, relativa ao lucro inflacionário realizado, admitida pela recorrente na impugnação e no recurso, deve ser retificada, de ofício, para Cr\$ 1.421.866,00 e não Cr\$ 1.421.738,00, como indicado na demonstração do lucro real registrada no LALUR, uma vez que aquela corresponde à aplicação do coeficiente de realização de 9,999% apurado no respectivo demonstrativo, sobre o montante de Cr\$ 14.218.803,45, correlativo à soma das parcelas de Cr\$ 9.430.165,44 e de Cr\$ 4.788.638,01 referentes ao lucro inflacionário diferido de exercício.



Acórdão nº 105-0.819

cios anteriores e correção monetária deste, respectivamente.

Feitas essas alterações, a demonstração do lucro real ficará representada pelas seguintes parcelas:

<u>discriminações</u>	<u>item</u>	<u>valor</u>
Lucro líquido do exercício	01/01	(105.143)
Despesas não dedutíveis	03/06	249
Lucro inflacionário realizado	04/08	1.421.866
Lucro inflacionário diferido	11/22	178.317
Outras exclusões conf. LALUR	19/38	12.292.010
Lucro real		(11.198.355)

A retificação pleiteada pela contribuinte, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, não encontra vedação no artigo 647 do RIR/80, pois este trata de ação fiscal iniciada de acordo com os seus artigos 642 e 646, e não, como neste caso, de revisão interna de declaração de rendimentos, de que trata o artigo 623 do mesmo Regulamento, tanto que a multa aplicada foi a prevista no seu artigo 727, inciso II, alínea "b".

De outra parte, como a declaração original apresentou prejuízo de Cr\$ 29.734.099,00, e a retificação pleiteada apenas reduziu esse valor para Cr\$ 11.198.355,00, inexistindo imposto a pagar, e não tendo visado, portanto, à redução ou exclusão do imposto, também não está vedada pelo disposto nos artigos 597 e 616 do citado Regulamento.

Ademais, tenha-se presente que, no Relatório apresentado pelo Prof. Rubens Gomes de Souza, relator geral, e aprovado pela Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional, ao comentar o § 1º, do seu artigo 110, que veio a se converter no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, assim se expressa:

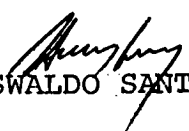
"Aditou-se, porém, a exigência de que a retificação

cação seja pleiteada antes do lançamento, porquanto posteriormente tomará forma de reclamação ..."

Logo, nada impede que, após o lançamento, o contribuinte pleiteie a retificação da declaração de rendimentos apresentada, sob a forma de impugnação ou reclamação, como fez a recorrente.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para admitir a retificação de sua declaração de rendimentos na forma indicada neste voto.

Brasília-DF., 12 de abril de 1984


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR